



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10923.000094/2010-49  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3101-001.903 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de maio de 2024  
**Recorrente** INDUSTRIA DE MAQUINAS MIOTTO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO. ÓRGÃOS JULGADORES.  
IMPOSSIBILIDADE.

A competência dos órgãos de julgamento administrativo encontra-se adstrita ao reconhecimento ou não do direito creditório veiculado no PER/DCOMP apresentado pelo contribuinte. Equívocos e/ou inexatidões no preenchimento desses pedidos/declarações devem ser corrigidos por meio de PER/DCOMP retificador, cuja análise compete à unidade da Receita Federal de jurisdição do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso voluntário. Vencida a Conselheira Laura Baptista Borges (relatora). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcos Roberto da Silva.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Redator designado

(documento assinado digitalmente)

Laura Baptista Borges - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Sabrina Coutinho Barbosa, Laura Baptista Borges, Marcos Roberto da Silva (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Renan Gomes Rego, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Joao Jose Schini Norbiato.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3101-001.903 - 3ª Seju/1ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10923.000094/2010-49

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada. O Despacho Decisório, emitido em 28/10/2009, homologou integralmente a PER/DCOM n.º 05850.67516.191108.1.5.01-0595, em que se pleiteou saldo credor do IPI, apurado no 2º trimestre de 2008.

Com relação às declarações de compensação vinculadas, homologou integralmente a DCOMP n.º 38321.45978.191108.1.7.01-8611, com a utilização de crédito no valor de R\$ 51.000,00, e homologou parcialmente a DCOMP n.º 18071.98975.141108.1.3.01-6178, com a utilização do crédito remanescente, no valor de R\$ 30.113,26. Por fim, não homologou a DCOMP n.º 39943.78534.221208.1.3.01-2009 (esta no valor R\$ 9.484,47), ante a inexistência de direito creditório remanescente (fls. 51/52).

Cientificada do Despacho Decisório, a Recorrente apresentou sua Manifestação de Inconformidade, na qual alegou:

*“Trata-se de Pedido de Ressarcimento de IPI do 2º Trimestre de 2008. de número 05850.67516.191108.1.5.01-0595, retificador, no valor de R\$ 81.113,26 acolhido e reconhecido por este órgão e que foram objeto de compensação conforme os processos abaixo relacionados na ordem:*

(...)

*a) Em 14.11.2008 foi transmitido um pedido de compensação, tipo original, de número 32680.29054.141108.1.3.01-5017, número de controle 05.75.33.72.24, de valor utilizado na compensação de R\$ 56.000,00 sendo R\$ 13.000,00 relativo ao PIS e R\$ 43.000,00 relativo à COFINS.*

*b) minutos depois, outro documento, de idêntica compensação. de idêntico valor, tipo original, de número 18071.98975.141108.1.3.01.6178, número de controle 30.66.16.86.69, de idênticos valores e contribuições foi enviado por erro de fato;*

*c) um terceiro documento foi transmitido cinco dias após, tipo retificador, de número 38321.45978.191108.1.7.01-8611. de número de controle 36.62.90.26.78. de valor utilizado na compensação de R\$ 51.000,00 sendo R\$ 9.000,00 relativo ao PIS e R\$ 42.000,00 relativo à COFINS e, sendo este o documento ao qual esse contribuinte reconhece como sendo válido e a par dos débitos informados na respectiva DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais.*

*Informou porém, inadvertidamente que o documento válido “c” retificou o primeiro documento “a” ao constar o número da DCOMP Retificada 32680.29054.141108.1.3.01-5017.*

(...)

*Reconhecida a legitimidade do crédito fiscal do contribuinte por parte da Fazenda Pública da União e, de outro lado, confessados pelo contribuinte os débitos relativos ao PIS e COFINS por meio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, a extinção das obrigações de um e outro encontra-se prevista no inciso II do artigo 156 do Código Tributário Nacional não devendo a apresentação de obrigação acessória viciada por erro de fato obstar ao direito líquido e certo do contribuinte à compensação tributária.*

(...)

*A vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da exação fiscal pelo envio em triplicidade de informativo, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente manifestação para o fim de assim ser decidido, cancelar a Declaração de Compensação de número 18071.98975.141108.1.3.01.6178, número de controle 30.66.16.86.69 e, fazendo-se registrar para fins de direito que o NI da DCOMP Retificada é 32680.29054.141108.1.3.01-5017, cancelando-se o débito fiscal reclamado.”*

Ao analisar a questão, DRJ, por meio do acórdão n.º 01-35.373, julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente.

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 191/194) no qual alega que as DCOMPs foram transmitidas de forma equivocada, de forma que valor total do débito dos pedidos de compensação, seriam maiores do que aqueles apurados para o período.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheira Laura Baptista Borges, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

### **1. DOS ERROS APONTADOS PELA RECORRENTE. DO DÉBITO DECLARADO EM DUPLICIDADE.**

Aduz a Recorrente, em suas confusas razões que transmitiu declarações de compensação de forma equivocada, e que valor total dos débitos declarados nos pedidos de compensação seriam maiores do que aqueles efetivamente apurados para o período.

Isso porque, pelo que alega, a PER/DCOMP n.º 18071.98975.141108.1.3.01.6178, relativo a débitos de PIS (R\$ 13.000,00) e COFINS (R\$ 43.000,00) do período de apuração de 10/2008 (no total de R\$ 56.000,00), e o PER/DCOMP n.º 38321.45978.191108.1.7.01-8611, relativo a débitos de PIS (R\$ 9.000,00) e COFINS (R\$ 42.000,00) também do período de apuração de 10/2008 (no total de R\$ 51.000,00), tiveram por objeto, ambos, a compensação dos mesmos débitos de PIS e COFINS, em razão de mero erro de fato.

Destaco que, apesar da confusão criada com a transmissão de diversas DCOMPs, a Recorrente sequer elaborou uma tabela/planilha demonstrando de forma clara e objetiva os valores relativos a cada DCOMP, com indicação de débitos, créditos, número da declaração, etc, o que dificulta em muito a análise do pleito.

Vale dizer que, dentre os documentos juntados pela Recorrente, há DCOMPs de períodos sequer são objeto da presente demanda.

De toda forma, tem-se que a matéria posta para análise não é acerca da existência ou não de crédito, mas sim a análise da possível compensação em duplicidade de débitos de PIS e COFINS referentes ao período de apuração de outubro/2008.

Nesse sentido, a Recorrente traz aos autos, em seu Recurso Voluntário, seus registros contábeis, no qual o balancete mensal (fls. 231) indica que o débito de PIS devido no período era de R\$ 9.325,32 e o de COFINS R\$. 42.952,63. Confira-se:

.0005 - 3 ISS A RECOLHER	(1.208,00)	1.208,00	625,42	582,58	(625,42)
.0006 - 2 PIS NAO CUMULATIVO A RECOLHER	(6.396,60)	6.396,60	9.325,32	(2.928,72)	(9.325,32)
.0007 - 1 COFINS NAO CUMULATIVO A RECOLHER	(29.463,09)	29.463,09	42.952,63	(13.489,54)	(42.952,63)
.0008 - D. TAXA E/ OUTROS FACTO - CNO. 0561	(10.721,57)	7.026,45	9.129,09	(2.102,64)	(12.824,21)

A DCTF (fls. 158 e 164), por sua vez, confirma os valores de débitos apurados e indica que os valores compensados no período foram R\$ 9.000,00, a título de PIS, e R\$ 42.000,00, a título de COFINS. Veja-se:

CNPJ: 61.247.227/0001-20		2º Semestre / 2008	Página: 72
<b>Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$</b>			
GRUPO DO TRIBUTO: PIS/PASEP			
CÓDIGO DA RECEITA: 6912-01			
DENOMINAÇÃO: PIS - Não cumulativo			
PERIODICIDADE: Mensal		PERÍODO DE APURAÇÃO: Outubro / 2008	
DÉBITO APURADO			9.325,32
CRÉDITOS VINCULADOS			
- Pagamento com DARF		325,32	
- Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior		0,00	
- Outras Compensações		9.000,00	
- Parcelamento		0,00	
- Suspensão		0,00	
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS			9.325,32
SALDO A PAGAR DO DÉBITO			0,00
<b>Valor do Débito-R\$</b>		<b>Total:</b>	<b>9.325,32</b>

CNPJ: 61.247.227/0001-20		2º Semestre / 2008	Página: 78
<b>Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$</b>			
GRUPO DO TRIBUTO: COFINS			
CÓDIGO DA RECEITA: 5856-01			
DENOMINAÇÃO: COFINS - Não cumulativa			
PERIODICIDADE: Mensal		PERÍODO DE APURAÇÃO: Outubro / 2008	
DÉBITO APURADO			42.952,63
CRÉDITOS VINCULADOS			
- Pagamento com DARF			952,63
- Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior			0,00
- Outras Compensações			42.000,00
- Parcelamento			0,00
- Suspensão			0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS			42.952,63
SALDO A PAGAR DO DÉBITO			0,00
<b>Valor do Débito-R\$</b>		<b>Total:</b>	<b>42.952,63</b>

Portanto, me parece que a PER/DCOMP n.º 38321.45978.191108.1.7.01-8611, relativo a débitos de PIS (R\$ 9.000,00) e COFINS (R\$ 42.000,00), ambos de período de apuração de outubro/2018, dever ser considerada como aquele válido para fins de utilização do saldo credor acumulado.

Tem-se que a PER/DCOMP n.º 38321.45978.191108.1.7.01-8611 foi integralmente homologada, conforme destaca o acórdão da DRJ. Veja-se:

*“Por intermédio da decisão de fls. 47/54, a unidade de origem reconheceu integralmente o valor do crédito solicitado no pedido de ressarcimento n.º 05850.67516.191108.1.5.01-0595 e, por decorrência, homologou integralmente a declaração de compensação n.º 38321.45978.191108.1.7.01-8611, com a utilização de crédito no valor de R\$ 51.000,00, e homologou parcialmente a declaração de compensação n.º 18071.98975.141108.1.3.01-6178, com a utilização do crédito remanescente, no valor de R\$ 30.113,26. Por consequência, não homologou a declaração de compensação n.º 39943.78534.221208.1.3.01-2009 (esta no valor R\$ 9.484,47), ante a inexistência de direito creditório remanescente (fls. 51/52).”*

Por outro lado, os débitos declarados na PER/DCOMP n.º 18071.98975.141108.1.3.01.6178, relativo a PIS (R\$ 13.000,00) e COFINS (R\$ 43.000,00), também do período de apuração de outubro/2008, merece ser cancelado.

Não desconheço o do § 6º do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/2003, que determina que a “*declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados*”. Ou seja, o valor confessado faz prova contra o contribuinte.

Ocorre que, tal confissão tem presunção *juris tantum* e, por isso, comporta prova em contrário e, para este caso, entendo que os documentos acima mencionados e destacados, quais sejam, a DCTF e o livro contábil do período são elementos suficientes para a comprovação

do montante de débitos de PIS e COFINS apurados no período em questão, tendo sido constatado, portanto, o erro da Recorrente quando da transmissão de débitos para o período maior do que o efetivamente apurado.

Situação análoga fora analisada no acórdão 1401-004.522, em sessão de 16 de julho de 2020, cuja trecho da ementa abaixo se destaca:

*“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006 PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITO EM DUPLICIDADE. POSSIBILIDADE. Uma vez constatado que o débito declarado em DComp está em duplicidade, visto que já havia sido declarado em DCTF e pago, é possível a retificação da DComp nos termos do Parecer Normativo COSIT n.º 08/2014.”*

Vale, ainda, conferir trecho do voto do i. Relator Carlos André Soares Nogueira:

*“O erro de fato é evidente.*

*Não há como interpretar os fatos de forma diferente daquela defendida pela recorrente. Ao proceder ao pagamento do débito de IRPJ do 4º trimestre de 2006, no valor de R\$ 40.357,20, a contribuinte recolheu efetivamente R\$ 44.545,08. A diferença de R\$ 4.187,88 corresponde exatamente ao débito de CSLL do 1º trimestre de 2007.*

*Portanto, o pagamento a maior é de R\$ 4.187,88, como já havia sido reconhecido pelo Despacho Decisório, e o débito a ser compensado é de R\$ 4.187,88.*

*O erro de fato, sobejamente demonstrado no presente processo, não pode levar a uma situação de impossibilidade de correção por meio do processo administrativo fiscal. Tal impossibilidade levaria ao paradoxo de se cobrar em duplicidade um débito extinto pelo pagamento.*

*É o que tem entendido de forma reiterada esta Turma ao analisar processos com situações semelhantes. Para ilustrar, trago à colação alguns precedentes: (...)*

*Também não me parece adequado argumentar que não há possibilidade de revisão do débito declarado em duplicidade na DComp, pois o Parecer Normativo n.º 08/2014 prevê essa possibilidade:*

*Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES. A revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local*

*para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; erro de fato; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes. A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.”*

Comprovado o erro, entendo que o débito declarado em duplicidade na DCOMP deve ser cancelado.

## **2. DA CONCLUSÃO.**

Ante o todo exposto, voto por conhecer e dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Laura Baptista Borges

## **Voto Vencedor**

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Redator designado.

Com devido respeito e admiração a i. Relatora Conselheira Laura Baptista Borges, expresso no presente voto minhas divergências em relação ao conhecimento do Recurso Voluntário do presente processo.

Conforme disposto no voto da i. Relatora, a matéria posta para análise não diz respeito a direito creditório, mas de uma possível compensação em duplicidade de débitos de PIS e COFINS referentes ao período de apuração de outubro/2008.

Portanto, o Recurso Voluntário em questão não deve ser conhecido conforme será explanado a seguir.

Relevante inicialmente trazer algumas informações normativas a respeito do instituto da compensação tributária instituída pela Lei n.º 9.430/96 (com alterações efetuadas pelas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03), especificamente no art. 74, no qual estabelece que, a partir da iniciativa do contribuinte mediante a apresentação da Declaração de Compensação, este informa ao Fisco que efetuou o encontro de contas entre seus débitos e créditos, formalizado no PER/DCOMP, no qual extinguem-se os débitos fiscais nele indicados desde o momento de sua apresentação, sob condição resolutória de sua posterior homologação.

Ou seja, o contribuinte formaliza a declaração de compensação, transmitindo o PER/DCOMP com as informações relativas à origem do crédito pretendido e aos débitos a serem compensados. A partir de então é procedida a verificação da consistência e da coerência da compensação declarada tendo por base as informações fiscais prestadas pelo próprio do contribuinte e disponíveis no banco de dados dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

Inicialmente ocorre uma verificação eletrônica das informações prestadas e dos dados constantes do sistema informatizado. Inexistindo divergência entre as informações prestadas pelo contribuinte no pedido eletrônico com aquelas constantes dos sistemas da RFB, homologa-se a compensação. Entretanto, detectada qualquer inconsistência ou divergência entre valores e informações do contribuinte prestadas na DCOMP com os dados que constam do sistema informatizado da RFB, não se homologa a compensação realizada, oportunizando ao interessado o contraditório e ampla defesa em processo administrativo fiscal específico.

A partir deste momento o celeridade procedimento do batimento eletrônico de dados é deixado de lado para dar vez à análise documental, nos autos do processo administrativo fiscal, no qual o contribuinte, em termos de direito creditório, possui o ônus de realizar a comprovação da sua certeza e liquidez.

Um eventual preenchimento incorreto de PER/DCOMP somente poderá ser sanado através de uma retificação da declaração ou por meio do seu cancelamento, ambos dirigidos à unidade da Receita Federal do Brasil que possui competência para processar e analisar os PER/DCOMPs.

Via de regra, a retificação ou o cancelamento somente podem ser procedidos antes da emissão do Despacho Decisório. Entretanto, a jurisprudência no CARF tem permitido a retificação de PER/DCOMP após a emissão de Despacho Decisório para os casos em que houver por parte da interessada a comprovação da inexatidão material no preenchimento do pedido.

A possibilidade de retificar PER/DCOMP originou-se nas normas da Receita Federal somente na Instrução Normativa SRF n.º 460/04. A possibilidade de efetuar alterações somente ocorre nos casos de inexatidões materiais, mas vedada a inclusão de novos débitos ou o aumento do valor do débito compensado nos termos dos artigos 57 e 58 da referida IN a seguir reproduzidos:

*Art. 57. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será*

*admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoportunidade da hipótese prevista no art. 58.*

*Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF*

*Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.*

Relevante destacar que os referidos dispositivos foram reproduzidos, em essência, nas normas de regências que substituíram a IN SRF n.º 460/04, quais sejam a IN SRF n.º 600/05, a IN RFB n.º 900/08, IN RFB n.º 1.300/12 e subsequentes.

A inexatidão material é entendida como pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não altera o teor do pedido inicialmente formalizado. Pode-se entender como inexatidão material a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Ocorrendo tais circunstâncias estaríamos diante de exceção à regra na qual o PER/DCOMP somente pode ser retificado pela Recorrente caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador (art. 56, IN SRF n.º 460/04, e respectivas normas subsequentes).

Retomando a questão afeta à análise do direito creditório, relevante reforçar que a competência dos órgãos de julgamento administrativo, no que diz respeito aos PER/DCOMPs, está adstrita ao reconhecimento ou não desse direito creditório informado no PER/DCOMP pelo contribuinte. Isto porque o rito processual previsto no Decreto n.º 70.235/1972 (que surge a partir da manifestação de inconformidade) não prevê a possibilidade de cancelamento ou da retificação de informações prestadas pelos contribuinte em PER/DCOMP.

Portanto, equívocos e/ou inexatidões detectados pelo contribuinte nos registros dos débitos/créditos informados nos PER/DCOMPs necessariamente devem ser objeto de revisão por parte da unidade de origem, entidade legalmente competente para proceder essa análise.

Este entendimento tem prevalecido na jurisprudência deste Conselho conforme ementas abaixo reproduzidas:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)*

*Ano-calendário: 2006*

*PER/DCOMP. DÉBITO. CANCELAMENTO.*

*Este Colegiado deve limitar-se à apreciação de eventual litígio envolvendo o crédito pleiteado no PER/DCOMP, sem se envolver em situações demandadas pela parte interessada e que fogem ao escopo e competência deste órgão julgador de segunda instância, uma vez que retificações, cancelamentos de PER/DCOMP e/ou de débitos devem ser dirigidas à unidade de origem, órgão que detém a competência legal em arranjos desta natureza.*

*(Acórdão 1401-005.995, de 20 de outubro de 2021, da – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária)*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2008*

*PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO. ÓRGÃOS JULGADORES. IMPOSSIBILIDADE.*

*A competência dos órgãos de julgamento administrativo encontra-se adstrita ao reconhecimento ou não do direito creditório veiculado no PER/DCOMP apresentado pelo contribuinte. Equívocos e/ou inexatidões no preenchimento desses pedidos/declarações devem ser corrigidos por meio de PER/DCOMP retificador, cuja análise compete à unidade da Receita Federal de jurisdição do contribuinte.*

*(Acórdão 3001-002.225, de 17 de novembro de 2022, da – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária)*

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Marcos Roberto da Silva